
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023.....



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3225/2023

EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 007/2023

IMPUGNANTE: RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR

I DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 13.2 do Edital, “o interessado em participar do certame, pode impugnar o edital, motivadamente, até 2 (dois) dias úteis que da data fixada para abertura das propostas”. Nesse sentido, considerando que a sessão pública está agendada para o dia 31/10/2023, é tempestiva a impugnação.

II DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital pelo particular **RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR**, cujo objeto é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, para prestação de serviços de alienação, incluindo a preparação, organização e condução, de Leilões Públicos de bens móveis inservíveis, do Município de Porto Seguro – BA.

Em apertada síntese, insurge-se o impugnante aos termos do edital, notadamente quanto à alínea “d” do item 6.2.1, *in verbis*:

6.2.1. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

d) Certidão Negativa da Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal e Estadual, do domicílio do licitante/leiloeiro, emitida no máximo de 90 (noventa) dias da data prevista para abertura das propostas;

Sustenta que os “*Tribunais Federais e Estaduais não emitem certidões positivas com efeitos negativos cíveis e criminais, estas abrangem apenas certidões fiscais, apenas certidões com efeito negativo ou com efeito positiva.*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Afirma que “*não pode o leiloeiro interessado ser punido “ad aeternum” por mero devaneio de terceiro, que protocolizou ação judicial descabida.*”

Segundo o impugnante, a exigência de certidão negativa de processos ou execuções cíveis e criminais, constantes no item 6.2.1, macula o edital, tornando-o excessivo.

Em sua parte concludente, requer a reforma do edital a fim de que seja retirada a exigência questionada.

Consta, ainda, informação apresentada pelo impugnante por meio de endereço eletrônico, informando que houve erro material no item 2.1 do edital, pois a DREi nº 072/2019 nele citada foi regovada pela DREI nº 52/2019, ocasião em que requer a correção no edital.

É o breve relatório.

III DO MÉRITO

III. DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.2.1, ALÍNEA “D” DO EDITAL

Para fins de habilitação dos leiloeiros, o instrumento convocatório exigiu o seguinte:

6.2.1. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

d) Certidão Negativa da Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal e Estadual, do domicílio do licitante/leiloeiro, emitida no máximo de 90 (noventa) dias da data prevista para abertura das propostas;

Pois bem. As Certidões de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais exigidas no edital faz parte da modalidade de Certidão de Distribuição fornecida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



pelos Tribunais de Justiça e têm como objetivo informar se existe ou não algum processo em nome de uma pessoa em uma determinada Comarca.

Tais certidões visam demonstrar, tão somente, a existência ou não de DISTRIBUIÇÃO de ações em nome do(a) leiloeiro(a).

Nenhuma delas fere o princípio da presunção da inocência, como sustenta o impugnante, sobretudo porque elas são disponibilizadas gratuitamente via internet, ou seja, é de livre acesso a qualquer cidadão.

A título de exemplo, no que se refere às certidões criminais, o artigo 20 do Código de Processo Penal assegura o sigilo na tramitação do inquérito policial e determina, no parágrafo único, que nos atestados não constem quaisquer anotações referentes a inquéritos instaurados, tudo isso em atenção à presunção da inocência garantida a qualquer indivíduo.

Além disso, vale ressaltar que os resultados das certidões serão analisados caso a caso, e se, eventualmente, houver penalidades cadastradas e vigentes, os efeitos serão aplicados em estrita conformidade com a fundamentação legal da sanção cadastrada e em atenção ao interesse público.

Destarte, a exigência das citadas certidões está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que eventuais informações nelas constantes contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da idoneidade do licitante; sendo certo que eventuais ações em seu desfavor poderão comprometer, diretamente, a regular consecução do objeto, pondo em risco, inclusive, o próprio interesse da Administração.

Tanto é assim que o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, determina que **a idoneidade será comprovada mediante apresentação de certidões negativas dos distribuidores.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Confira-se:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de **certidões negativas dos distribuidores**, no Distrito Federal, **da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local**, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Perceba-se, portanto, que não há qualquer novidade na exigência das referidas certidões, pois são naturalmente exigidas como condição do próprio exercício da profissão.

Observe-se, ainda, que a exigência editalícia se justifica pelo necessário zelo e segurança que o Poder Público deve buscar nas contratações que pretende celebrar, sendo que esta situação insere-se na **DISCRICIONARIEDADE** da Administração ao prever regras editalícias que julgar necessárias e indispensáveis para a licitação do objeto perseguido.

Isto é, a Administração deve formular exigências que, segundo a natureza do objeto e do grau de complexidade ou especialização de sua execução forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, caso lhe seja adjudicado.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Outrossim:

Nesse sentido:

Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. (Acórdão 2730/2015-Plenário)

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética)

Assim sendo, a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não havendo qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como aduziu o impugnante.

III. 2. DO ERRO MATERIAL CONTIDO NO ITEM 2.1 DO EDITAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 072/2019 REVOGADA

Alega o requerente que "a DREI nº 072/2019 que é citada no item 2.1 acima, ela foi revogada, sendo substituída pela DREI nº 52/2019, publicada em 29/07/2022". Razão lhe assiste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Conforme disposição contida no art. 116 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, foi revogada a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019:

Art. 116. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019;

(...)

Assim, mostra-se pertinente a correção do item 2.1 do edital, para que, onde se lê:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão habilitar-se para o Credenciamento, exclusivamente, Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física ou jurídica, que atendam as condições deste Edital e seus Anexos, conforme disposto no Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de Leiloeiro, Instrução Normativa DREI nº 72/2019 e demais legislações aplicáveis.

Leia-sê:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão habilitar-se para o Credenciamento, exclusivamente, Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física ou jurídica, que atendam as condições deste Edital e seus Anexos, conforme disposto no Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de Leiloeiro, Instrução Normativa DREI nº 52/2022 e demais legislações aplicáveis.

Por fim, ressalte-se que a referida alteração editalícia não altera a formulação das propostas. (art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93).

IV DA DECISÃO

Ante o exposto, resolve conhecer a impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando-se apenas o item 2.1 do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Considerando que a alteração editalícia não afeta a formulação das propostas, permanece inalterado o prazo previamente estabelecido para a sessão pública, consoante §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Porto Seguro/BA, 30 de outubro de 2023.

Jessoniel Santos da Silva
Presidente da CPL